



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

OFÍCIO/CONLEG-SF Nº 108/2019

Brasília, 11 de outubro de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANGELO CORONEL  
Presidente da CPMI das Fake News  
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando nº 003/2019 – CPMI/Fake News, que solicita a elaboração de resposta ao requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* sobre um estudo sobre a matéria, encaminho a Nota Informativa nº 5.305, de 2019, elaborada pelos Consultores Legislativos Arlindo Fernandes de Oliveira, Juliana Magalhães Fernandes Oliveira e Marcus Augustus Martins.

Respeitosamente,

**FLÁVIA CRISTINA MASCARENHAS MAGALHÃES**  
Coordenadora do Núcleo de Direito da Conleg  
(Documento assinado eletronicamente)





SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## NOTA INFORMATIVA N° 5.305, DE 2019

Referente à STC nº 2019-13227, da Consultoria Legislativa, que encaminha resposta ao requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das “Fake News”, de um estudo sobre a matéria.

### 1. Da Solicitação de Trabalho à Consultoria

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das “Fake News” aprovou, “com fundamento no art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” o Requerimento nº 11, de 2019, pelo qual se requeria fosse submetido à deliberação do Plenário da Comissão “determinação para que as Consultorias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” elaborem estudo técnico acerca da legislação referente ao combate às “fake news” existente no Brasil, bem como informe a legislação e práticas inovadoras referentes ao combate às fake news existente em outros países, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito”.

Cumpre anotar, à partida, que os consultores legislativos do Senado que elaboraram esta Nota Informativa entraram em contato com os colegas da Câmara para eventual parceria na elaboração do trabalho. No



entanto, apenas logrou-se marcar uma reunião para data posterior àquela definida para a entrega do trabalho.

Cabe o registro, igualmente, de que esta Nota contém o mesmo conteúdo de outra, que contém em substância os mesmos termos, solicitada simultaneamente a esta Consultoria Legislativa do Senado pelo Senador Angelo Coronel, que preside a CPMI das fake news.

## 2. Do mérito

A primeira grande dificuldade do tema está precisamente em definir o que são as denominadas *fake news* (notícias falsas ou fraudulentas). Um combate apropriado ao problema requer, naturalmente, a delimitação do objeto.

O *Cambridge Dictionary* define *fake news* como histórias falsas que aparecem ser novas, propagadas na internet ou por outras mídias, geralmente criadas para influenciar as visões políticas ou com tom anedótico.

Uma definição mais precisa, todavia, foi extraída de um dos depoimentos prestados no *Digital, Culture, Media and Sport Committee* do Parlamento Britânico, em abril de 2017. Para o depoente, Dr. Karol Lasok, as notícias falsas seriam *declarações incorretas sobre fatos, publicadas ou disseminadas, sabendo-se serem incorretas*. Seria evidenciado um elemento de desonestidade que poderia, inclusive, ser um critério útil para se distinguir declarações de fato incorretas, mas aceitáveis, e declarações incorretas inaceitáveis.



Entendemos, contudo, que as definições acima, ainda que úteis, estão incompletas, ao menos para efeito de delimitação de uma política pública de prevenção e combate às *fake news*.

Temos, em um primeiro momento, que as notícias falsas ou fraudulentas, obviamente, devem ser inverídicas, ou seja, contrafactualis. Não se deve confundir a propagação de notícias inteiramente inventadas com notícias que interpretam fatos verdadeiros, ainda que sob a perspectiva ou ponto de vista do autor (como um jornalista ou colunista).

Ideologias e concepções individuais influenciam, e sempre influenciaram, opiniões jornalísticas e nem por isso podem ser consideradas notícias falsas. Do mesmo modo, deduções equivocadas extraídas de fatos verdadeiros não são *fake news*.

Não se deve olvidar que a liberdade de imprensa e de opinião é um dos pilares da democracia. Assim, a tentativa de macular essa liberdade certamente estará, na conjuntura brasileira, eivada de inconstitucionalidade. Essa inconstitucionalidade derivaria tanto de ofensa aos direitos individuais, a que se refere, por exemplo, o art. 5º, incisos IV, IX e XIV, quanto por desrespeito à liberdade de informação de que trata o art. 220.

Em interessante artigo, o jornalista Paul Chadwick, do periódico britânico *The Guardian*, tece considerações sobre o que entende ser as *fake news*. O autor destaca algo que nos parece de extrema relevância: a diferença entre notícias falsas e jornalismo “marrom” ou de baixa qualidade.

Aduz que o jornalismo “*institucional, produzido por mídias tradicionais, produz uma aproximação da verdade, porém naturalmente limitada pelo tempo, acesso e fragilidade humana*”. Todavia, na era digital,



o jornalismo profissional seria acompanhado pelo crescimento do número de jornalistas não profissionais, o que elevaria a quantidade de notícias não verificadas em sua autenticidade.

De fato, a velocidade com que as notícias são produzidas e noticiadas pela internet pressiona os jornalistas a divulgar fatos, ainda que não verificados precisamente. Grandes jornais de alta circulação também são vítimas dessa ausência de “checagem” da autenticidade de notícias. Contudo, o jornalismo de baixa qualidade ou defeituoso não pode ser considerado notícia falsa.

Deve-se compreender, portanto, que as *fake news* podem distorcer fatos como o jornalismo “marrom”, mas a isso não se resumem, pois também criam falsas informações que não encontram correspondência na realidade, de forma deliberada.

Outro ponto relevante é que o combate às notícias falsas mediante norma legal não pode implicar restrições à publicação de anedotas, sátiras ou temas humorísticos, sob pena de incidir em constitucionalidade. Ainda que tenham o condão de prejudicar a imagem, por exemplo, de candidatos em processo eleitoral muitas vezes ridicularizando-os, o humor e a sátira estão acobertados pelo princípio da liberdade de expressão.

Da mesma forma, como também advertiu o Dr. Karol Lasok na audiência perante o Parlamento Britânico acima citada, a promessa de fazer alguma coisa (no futuro, seja no próximo minuto ou nos próximos anos) se não realizada, não configura uma *fake news*. A promessa pode ter sido genuína quando feita, mas alguma circunstância pode mudar a intenção do promitente, não havendo sentido em conceituá-la como uma notícia falsa.



Ademais, a definição de *fake news* deve prever que referidas notícias falsas são desenhadas, de forma intencional e deliberada, a apresentar-se como não-ficção, como supostamente verdadeiras, de modo a serem hábeis a falsear a realidade e enganar os interlocutores. Anedotas e promessas não têm esse condão, tampouco notícias que, de tão absurdas e pouco realísticas, não têm potencial de engodo. A seriedade da notícia falsa deve ser um elemento de configuração do ato ilícito.

Outro ponto relevante influencia a definição de *fake news*. Não é a criação de qualquer notícia falsa, de interesse privado, por exemplo, que ofende o jogo democrático e deve atrair o interesse de uma nova legislação. Notícias falsas que ofendem a honra – bem de natureza individual – já são combatidas pelo Código Penal brasileiro, a partir de seu art. 138. O fato de serem propagadas por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria – como a internet – é punido mais gravemente com causa de aumento de pena (art. 141, III, Código Penal).

Temos ainda em vigor a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que trata do direito de resposta nos veículos de comunicação social, objeto do Projeto de Lei (PL) nº 3.590, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que busca incorporar na referida norma a disciplina do direito de resposta ou de retificação nos casos de publicação ofensiva na internet.

Assim, as políticas públicas de combate às *fake news* devem prever ofensa ou risco a algum bem jurídico de interesse coletivo, destacadamente os afetos ao correto desenvolvimento do processo eleitoral, como mencionado. Todavia, é certo que outros interesses coletivos também poderão ser afetados pela disseminação de notícias falsas, a exemplo da saúde pública ou meio ambiente. O legislador é quem deve decidir se a



política pública de oposição às notícias falsas deve incluir ou não a proteção de outros bens jurídicos tão relevantes quanto a regular competitividade do processo eleitoral.

Em tempos de considerável aumento dos casos de sarampo ou febre amarela, por exemplo, uma notícia falsa que propague a afirmação de que a vacina pode causar câncer certamente terá o potencial de prejudicar toda a estratégia de combate à doença desenhada pelo governo. As consequências para o interesse público são de difícil mensuração.

Outro ponto que necessariamente deve ser enfrentado está relacionado a quais resultados se tornam relevantes para atrair a incidência de uma legislação de combate às *fake news*. Explique-se: se a notícia falsa não chega a ser divulgada ou, se mesmo divulgada, não chega a ser propagada para um número expressivo de pessoas, não parece existir relevância jurídica do resultado, ainda que a conduta do autor seja reprovável.

Entendemos que só deve merecer atenção do legislador aquelas condutas que geram resultado grave, expressivamente relevante, e que, de fato, tenham o condão de influenciar e ludibriar grande número de pessoas. Talvez por essa razão, a legislação alemã, publicada em setembro de 2017 e voltada especificamente ao combate de *fake news* nas redes sociais (*Facebook, Instagram e Twitter*), escolheu apenas os provedores que possuam mais de dois milhões de usuários registrados como sujeitos passivos das obrigações legais (*Network Enforcement Act – NetzDG, § 1 Âmbito*).

Igualmente, a legislação francesa, denominada de Lei de Combate à Manipulação de Informação, aprovada em 20 de novembro de



2018, determina que somente serão combatidas as notícias falsas disseminadas deliberadamente em grande escala e que são hábeis a promover a perturbação da paz ou comprometer o resultado de uma eleição<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, novamente citando o Dr. Karol Lasok, o combate às *fake news* não deveria demandar ação estatal, a menos que: a) não exista uma ação legal apropriada que possa ser tomada contra ela (o que há, por exemplo, quando se trata de ofensa contra a honra de um indivíduo); e b) o efeito da disseminação da notícia falsa seja grave ou contrário ao interesse público.

Na opinião do estudioso, a segunda condição seria satisfeita quando a declaração falsa é plausível ou comunicada de uma maneira que gere confiança (o que seria o requisito da seriedade, mencionado anteriormente); a declaração envolva o interesse público ou seja significativa (o elemento de gravidade que ora discorremos); e as “forças compensatórias normais” que afirmariam a verdade dos fatos sejam inadequadas para reduzir o dano a níveis aceitáveis.

### **3. Da eficácia de uma legislação específica**

Embora a maior parte dos países já enfrente diversos problemas em decorrência da disseminação das *fake news*, especialmente durante o período eleitoral, poucos estão tomando a iniciativa de elaborar proposições legislativas para enfrentá-las. Qual seria a razão para a inação desses Estados?

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/15/ta/tap0190.pdf>.



A primeira explicação está relacionada ao citado princípio da livre manifestação do pensamento. Os países têm dificuldade de elaborar formas legais de repressão às *fakes news*, ao mesmo tempo em que garantem a livre divulgação de ideias e uma imprensa verdadeiramente livre.

Por mais que uma legislação preveja limitadores – a exemplo da seriedade e gravidade da notícia, que devem também ser sabidamente falsas, ou mesmo que a ação seja dirigida unicamente contra grandes plataformas de mídias sociais –, é provável que em casos concretos a linha divisória entre o que configura uma notícia falsa e uma opinião enviesada sobre fatos revele-se muito tênu. O risco à liberdade de expressão é inerente à presente discussão.

Outro problema relaciona-se à eficácia da repressão que, se não for muito célere, é capaz de não impedir a produção/ocorrência de danos irreparáveis.

Considerando que a divulgação das notícias falsas muitas vezes envolve um elaborado sistema informático, em geral financiado, utilizando-se de robôs (os *bots* ou *cyborgs*), a investigação da autoria pode revelar extrema dificuldade. Técnicas de anonimato e eliminação de rastros fazem parte do processo de criação de uma *fake news*. Ademais, o criador da notícia falsa pode não residir no território nacional, o que caracteriza uma dificuldade a mais para a investigação.

Além disso, considerando a arquitetura da internet e dos serviços que a utilizam como suporte, é difícil exigir que os provedores de aplicações tenham condições de identificar e garantir a autenticidade dos dados cadastrais utilizados na criação de cada conta ou perfil.



Mesmo assim, as redes sociais têm aperfeiçoado seus processos e retirado de sua base de usuários, de forma sistemática, os denominados “perfis falsos”, responsáveis, em grande medida, pela disseminação de *fake news* e de conteúdo ofensivo na internet. De acordo com Alesandro Gonçalves Barreto,

Nesse contexto, as aplicações de internet, singularmente as mídias sociais, modificaram os seus termos de uso e os respectivos algoritmos para excluir contas falsas e/ou robôs de sua plataforma. O Twitter, *verbi gratia*, rechaçou 6% dos seus usuários por comportamentos suspeitos e por trafegarem um grande volume de respostas ou de menções não solicitadas. De outra parte, o Facebook, de natureza igual, revelou ter excluído mais de meio bilhão de contas falsas apenas nos três primeiros meses de 2018.<sup>2</sup>

Reforçando a necessidade de reconhecimento dos usuários das redes sociais pelos próprios provedores de aplicação de internet, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido pela existência e manutenção de sistemas capazes de identificá-los. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da ementa do acórdão do julgamento do Recurso Especial nº 1.641.155-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13 de junho de 2017:

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no arresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Este Superior

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2018/09/BARRETO-Alesandro-G-Fake-news-e-remo%C3%A7%C3%A3o-de-perfis-falsos-em-redes-sociais-e-aplicativos-de-mensageria.pdf>.

Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. 4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) **devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso**”. Precedentes. 6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.<sup>3</sup> (grifamos)

Creamos que eventual proposição legislativa não deva alterar o art. 18 do Marco Civil da Internet<sup>4</sup>, na medida em que tal dispositivo trata dos provedores de conexão à internet, que provêm os serviços de acesso, fixo ou móvel, à rede mundial de computadores. No Brasil, esse serviço é oferecido por grandes empresas como a Net/Claro, Oi, TIM e Vivo/GVT, e por quase nove mil pequenos provedores espalhados pelo interior do País.

E considerando as dificuldades de identificação do criador das *fakes news*, observa-se que o autor visível da cadeia de propagação das notícias falsas é quem as divulga nas redes sociais, o que atrai a responsabilidade dos provedores de aplicações para o equacionamento desse grave problema.

---

<sup>3</sup> Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73633782&num\\_registro=201601123789&data=20170622&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73633782&num_registro=201601123789&data=20170622&tipo=5&formato=PDF).

<sup>4</sup> LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.



#### **4. Da distinção entre redes sociais e aplicativos de mensagem**

Outro ponto relevante a ser destacado no combate às *fake news* é a distinção entre redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, e os chamados aplicativos de mensagens pela internet, como o *Whatsapp*<sup>5</sup>.

A rigor, as redes sociais têm funcionamento distinto de aplicativos como o Whatsapp, acessado pelo usuário a partir de *smartphones* (terminais móveis com alta capacidade de processamento) ou de computadores convencionais (por meio de sua versão *Whatsapp Web*), transmitindo mensagens de texto, voz e imagens por meio da internet.

Importante notar as peculiaridades técnicas do *Whatsapp* e as dificuldades de se restringir a disseminação de notícias falsificadas pelo aplicativo: além de ser destinado, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, suas mensagens são criptografadas, o que impede, em tese, que seu provedor tenha acesso ao conteúdo ali compartilhado.

De qualquer maneira, o *Whatsapp*, adquirido pelo *Facebook* em 2014 por US\$ 22 bilhões<sup>6</sup>, tem reformulado sua política de compartilhamento de mensagens. Em julho de 2018, o aplicativo anunciou que o recurso de “encaminhamento” seria limitado para, no máximo, 20 pessoas ou grupos simultaneamente, e que o destinatário seria informado

<sup>5</sup> De acordo com reportagem da Folha de São Paulo, do dia 8 de outubro deste ano, o *Whatsapp* admitiu, pela primeira vez, que a eleição brasileira de 2018 foi alvo de envios maciços de mensagens, com sistemas automatizados contratados por empresas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-illegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/preco-de-compra-do-whatsapp-pelo-facebook-sobe-us-22-bilhoes.html>.



quando uma mensagem fosse “encaminhada”, o que significa não ter sido formulada por seu remetente<sup>7</sup>.

Em janeiro de 2019, a empresa restringiu a cinco o número de grupos cujas mensagens podem ser encaminhadas de forma simultânea. Embora mais circunscrito, o encaminhamento de mensagem por um único usuário tem o potencial de alcançar, de uma só vez, 1280 pessoas, já que cada lista de transmissão pode contar com 256 contatos do remetente<sup>8</sup>.

Assim, uma forma de conter a disseminação de *fake news* pelo Whatsapp seria a redução não apenas do número de grupos de compartilhamento simultâneo de informações, mas também a quantidade de membros de cada grupo.

## **5. Da legislação francesa**

A legislação francesa estabeleceu, durante o período eleitoral, um dever de cooperação entre as plataformas digitais e o governo, forçando-as a introduzir medidas para eliminar notícias falsas e tornando públicas referidas medidas. Ademais, foi criado um dever de transparência para as plataformas digitais, que devem fornecer informações sobre qualquer conteúdo patrocinado, publicando o nome do autor e o valor do patrocínio. Igualmente, plataformas que excedam determinando número de *bits* por dia passam a ter obrigação de possuir um representante legal na França e a publicar seus algoritmos. Trata-se de interessante saída que pode ser adotada por uma legislação nacional.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [https://super.abril.com.br/tecnologia/para-combater-fake-news-whatsapp-vai-limitar-o-envio-de-mensagens/?utm\\_source=whatsapp](https://super.abril.com.br/tecnologia/para-combater-fake-news-whatsapp-vai-limitar-o-envio-de-mensagens/?utm_source=whatsapp).

<sup>8</sup> Disponível em: <https://itmidia.com/novo-limite-do-whatsapp-para-conter-fake-news-nao-e-suficiente-avaliam-especialistas/>.



Deve-se considerar ainda que grande parte dos usuários das redes sociais que compartilha conteúdos pode não ser capaz de discernir notícias verdadeiras de notícias falseadas que pareçam verdadeiras. O compartilhamento pode ocorrer de uma forma ligeira, até mesmo ingênuo, e facilitado pela automação do meio utilizado. Assim, perseguir o propagador – e não a plataforma que facilita a propagação – pode implicar punições dissociadas de justiça, ante a ausência de elementos volitivo do autor (dolo/culpa).

## 6. Da legislação alemã

A abrangência da lei germânica que busca inibir a disseminação das *fake news* está restrita às redes sociais com mais de dois milhões de usuários registrados no país, não se aplicando a empresas jornalísticas ou a plataformas destinadas à comunicação individual e à difusão de conteúdos específicos. Assim, não alcança *sites* informativos de empresas de comunicação e aplicativos de mensagens, como o *Whatsapp*.

Cria, então, uma série de obrigações aos provedores de redes sociais, a saber:

- a elaboração de relatório semestral sobre o tratamento dispensado às reclamações sobre conteúdos ilícitos, a ser tornado público no prazo máximo de um mês após o fim do semestre<sup>9</sup>;

---

<sup>9</sup> No referido relatório deverão constar, entre outras informações, a descrição dos esforços empreendidos pelo provedor para evitar ações criminosas nas suas plataformas; a apresentação dos mecanismos para a transmissão de reclamações sobre conteúdos ilícitos e dos critérios de decisão sobre a exclusão e o bloqueio desse tipo de conteúdo; o número de reclamações sobre conteúdos ilícitos recebidas durante o período em análise, discriminadas em reclamações de órgãos de recebimento de reclamações e de usuários, e de acordo com o motivo da reclamação; o número de reclamações que resultaram na exclusão ou no bloqueio do conteúdo denunciado no



- a disponibilização permanente a todos os seus usuários de ferramenta para o envio de reclamações sobre conteúdos ilícitos e um procedimento eficaz e transparente para o seu tratamento;
- a exclusão ou o bloqueio do acesso a conteúdo manifestadamente ilícito, em até vinte e quatro horas do recebimento da reclamação ou em prazo acordado com a autoridade judicial competente;
- a exclusão ou o bloqueio do acesso a qualquer conteúdo ilícito, no prazo de até sete dias do recebimento da reclamação<sup>10</sup>;
- o armazenamento, por um período de dez semanas, do conteúdo ilícito excluído para fins probatórios;
- a informação imediata ao reclamante sobre o tratamento dispensado à reclamação de conteúdo ilícito bem como sua motivação;
- a documentação de todas as reclamações e medidas adotadas para remediá-las;
- a supervisão mensal, pela direção dos provedores, do tratamento dispensado às reclamações recebidas;
- a oferta, pela direção dos provedores, de formação e serviço de apoio aos responsáveis pelo processamento das reclamações, pelo menos a cada seis meses;
- a criação de uma entidade de autorregulamentação aberta, dotada de orçamento adequado, independência e celeridade dos

---

período em análise; e o tempo transcorrido entre a apresentação de uma reclamação junto à rede social e a exclusão ou o bloqueio de conteúdos ilícitos.

<sup>10</sup> Esse prazo poderá ser dilatado caso o provedor da rede social transfira a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo para uma entidade de autorregulamentação.



auditores, normas internas que disciplinem as auditorias realizadas, requisitos de apresentação dos provedores associados e a revisão das decisões, e um órgão para recebimento de reclamações<sup>11</sup>;

- a designação de um representante autorizado que poderá ser notificado de eventuais multas ou de processos judiciais relativos à divulgação de conteúdos ilícitos;
- a designação de representante autorizado a receber pedidos de informação de uma autoridade judicial nacional, sendo obrigado a responder a esses pedidos em até 48 horas contadas de seu recebimento.

A legislação alemã prevê também as multas aplicáveis a eventuais infrações. No caso da não designação dos representantes autorizados ou do não atendimento às solicitações de informação, as multas podem chegar a € 500 mil. Para o descumprimento das demais obrigações, os provedores poderão arcar com até € 5 milhões em multas.

## 7. Das conclusões

Em face dos fatos acima relatados e das considerações jurídicas que os acompanham, entendemos necessário assinalar, em conclusão, que eventual proposição legislativa sobre o assunto pode ser objeto de questionamentos diversos, não apenas quanto ao seu mérito, aqui também discutido.

---

<sup>11</sup> O reconhecimento da entidade de autorregulamentação das redes sociais deve ser realizado pelo Departamento Federal de Justiça.

No plano da constitucionalidade formal, nada haveria, em princípio, a nosso juízo, que possa obstar o exame da proposição pelo Congresso Nacional. Entretanto, a depender de seus termos, a matéria pode ser objeto de questionamento quanto à constitucionalidade material em face dos princípios constitucionais relacionados às liberdades de comunicação e de informação.

Pode ser suscitado, ademais, o entendimento de que a matéria já se acha disciplinada pelas legislações civis, penais e eleitorais vigentes, as quais, embora não se refiram especificamente às ditas *fake news*, um tema novo, já trataria da matéria ao dispor sobre ilícitos civis e crimes tais como como injúria, calúnia e difamação, ou mesmo tipos penais de perigo (ex: art. 132 do Código Penal). Nesse caso, a proposição poderia ser inquinada de injuridicidade, por lhe faltar o requisito da inovação.

Ainda cumpre salientar que a legislação eleitoral já estabelece medidas que genericamente podem combater *fake news* como direito de resposta e retirada de conteúdo da internet.

Igualmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tratou recentemente do tema na Resolução nº 23.551<sup>12</sup>, que trata da propaganda eleitoral em 2018. São dispositivos com determinações ainda deficientes e que revelam que o TSE também encontra dificuldades em disciplinar o assunto, sem que haja ofensa aos princípios constitucionais supracitados. Vejamos os dispositivos concernentes:

**“Art. 22. ....”**

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-propaganda-eleitoral-e-he-resolucao-no-23-551>.

limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.”

**“Art. 23 .....**

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução.

.....”

A Consultoria Legislativa do Senado segue à disposição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News para quaisquer outras informações a esse respeito.

Consultoria Legislativa, 10 de outubro de 2019.

Arlindo Fernandes de Oliveira  
*Consultor Legislativo*

Juliana Magalhães Fernandes  
 Oliveira  
*Consultora Legislativa*

Marcus Augustus Martins  
*Consultor Legislativo*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 246, DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

*Parágrafo único.* A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER N° , DE 2018

SF/18267.94056-05

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 62, de 2017, que *estabelece a responsabilização de provedores de aplicações de internet pela divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

### I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 62, de 2017, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por força do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42 de, 2010, que *cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º da SUG nº 62, de 2017, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet. A ação proposta, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas ou de ônus sucumbenciais, bastando, para tanto, que o requerente comprove a previa notificação do provedor.

O art. 2º dispõe sobre a responsabilidade do provedor de aplicações que, de acordo com o texto proposto, somente poderá ser





**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

responsabilizado civilmente pela divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos, quando, após ordem judicial, não tomar as providencias para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nos termos do art. 3º da iniciativa, o provedor de aplicação que descumprir a ordem judicial para retirada de conteúdo fica sujeito ao pagamento de multa diária de até trezentos mil reais, a ser arbitrada de acordo com a gravidade, a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

O art. 4º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais.

A proposta foi aprovada pela Comissão Nísia Floresta, que seguiu o voto favorável do relator, o Jovem Senador Rafael Ramon. O projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do

SF/18267.94056-05





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 62, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, deve-se louvar a iniciativa dos jovens senadores com o relevante tema das *fake news*. Como é sabido, a divulgação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais é um problema que desafia as grandes democracias do mundo.

O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão.

A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.

Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada.

Ressalvamos, contudo, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda a edição de normas esparças para tratar de um mesmo assunto. Assim, por questões de técnica legislativa, as medidas

SF/18267.94056-05





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

previstas na SUG nº 62, de 2017, devem ser implementadas no Marco Civil da Internet.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em aprimorar a legislação para promover o uso consciente e responsável da internet.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da Sugestão nº 62, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**“Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

*Parágrafo único.* A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

**“Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

### **Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 RONALDO CAIADO  
 ROMERO JUCÁ  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 WILDER MORAIS  
 ROSE DE FREITAS



3 09:03:21

Página 1 de 1

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 62/2017)**

NA 44<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DA CDH.

16 de Maio de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4975, DE 2019

Altera da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para redimensionar a pena do crime previsto no § 3º do art. 326-A.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



Página da matéria





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para redimensionar a pena do crime previsto no § 3º do art. 326-A.

  
SF/19620.97360-66

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 326-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 326-A.....**

.....  
 § 3º Aquele que, comprovadamente ciente da inocência e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o crime ou o ato infracional falsamente atribuído ao investigado ou ao denunciado, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, este Parlamento editou a Lei nº 13.834, de 2019, que acrescentou ao Código Eleitoral o art. 326-A, para criminalizar as condutas de denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral e o chamado *fake news* eleitoral. Os novos tipos penais estão dispostos, respectivamente, no *caput* e no § 3º do referido artigo e preveem pena de reclusão de dois a oito anos e multa.



Na sequência, o § 3º do novo art. 326-A foi vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que “*o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denunciaçāo caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa*”. Seguiu-se, então, a derrubada do veto pelo Congresso Nacional.

Embora o veto tenha sido derrubado,, estamos de acordo com as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo Federal.

Com efeito, as condutas previstas no *caput* do novo art. 326-A do Código Eleitoral (dar causa à instauração de investigação policial ou processo penal contra pessoa de que se sabe inocente), são muito mais graves do que a prevista no § 3º (divulgar ou propalar o crime falsamente atribuído ao investigado ou denunciado), conduta que de fato muito mais se aproxima do crime de calúnia em propaganda eleitoral.

Assim, em atendimento ao princípio da individualização da pena que também deve ser observado pelo legislador, bem como para evitar a cominação de uma pena desproporcional e, consequentemente, gerar um desequilíbrio no sistema de penas previstas em nossa legislação, estamos apresentando o presente projeto para adequar a pena do crime de *fake news* eleitoral.

Por entender que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação penal eleitoral, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19620.97360-66

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 326-

- Lei nº 13.834 de 04/06/2019 - LEI-13834-2019-06-04 - 13834/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13834>



# Câmara dos Deputados

Relatório de Proposições

Resultado da Pesquisa

---

## [PL 2149/2019](#)

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.

**Data de Apresentação:** 09/04/2019

**Autor:** MARÍLIA ARRAES

**Partido:** PT

**UF Autor:** PE

---

## [PL 5003/2019](#)

**Ementa:** Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para agravar as penas dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria e para prever causas de aumento de pena para os mesmos delitos, nas hipóteses em que eles venham a ser praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

**Data de Apresentação:** 11/09/2019

**Autor:** SHÉRIDAN

**Partido:** PSDB

**UF Autor:** RR

---

## [PL 2601/2019](#)

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 02/05/2019

**Autor:** LUIS MIRANDA

**Partido:** DEM

**UF Autor:** DF

---

## [PL 3842/2019](#)

**Ementa:** Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Data de Apresentação:** 02/07/2019



r: ALICE PORTUGAL

**Partido:** PCdoB**UF Autor:** BA**PL 2917/2019**

**Ementa:** Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

**Data de Apresentação:** 15/05/2019

**Autor:** VALDEVAN NOVENTA

**Partido:** PSC**UF Autor:** SE**PL 3389/2019**

**Ementa:** Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicações de internet.

**Data de Apresentação:** 06/06/2019

**Autor:** FÁBIO FARIA

**Partido:** PSD**UF Autor:** RN**PL 3857/2019**

**Ementa:** Estabelece tratamento penal mais rígido a condutas praticadas com o auxílio da Internet.

**Data de Apresentação:** 03/07/2019

**Autor:** JAQUELINE CASSOL

**Partido:** PP**UF Autor:** RO**PL 10915/2018**

**Ementa:** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 30/10/2018

**Autor:** REGINALDO LOPES

**Partido:** PT**UF Autor:** MG

**PL 1974/2019**

**Ementa:** Institui a Semana Nacional de enfrentamento a Fake News, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e Cria o Dia Nacional de enfrentamento as Fake News a ser comemorado todo dia 1 de abril de cada ano e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 02/04/2019

**Autor:** REGINALDO LOPES

**Partido:** PT

**UF Autor:** MG

---

**PL 11004/2018**

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).

**Data de Apresentação:** 20/11/2018

**Autor:** JANDIRA FEGHALI

**Partido:** PCdoB

**UF Autor:** RJ

---

**PL 241/2019**

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.

**Data de Apresentação:** 04/02/2019

**Autor:** JÚNIOR FERRARI

**Partido:** PSD

**UF Autor:** PA

---

**PL 559/2019**

**Ementa:** "Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News)".

**Data de Apresentação:** 07/02/2019

**Autor:** PAULO PIMENTA

**Partido:** PT

**UF Autor:** RS

---

**532/2018**

**Ementa:** "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências".

**Data de Apresentação:** 07/02/2018

**Autor:** FRANCISCO FLORIANO

**Partido:** DEM

**UF Autor:** RJ

---

**PL 9973/2018**

**Ementa:** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 10/04/2018

**Autor:** FÁBIO TRAD

**Partido:** PSD

**UF Autor:** MS

---

**PL 9533/2018**

**Ementa:** "Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais".

**Data de Apresentação:** 07/02/2018

**Autor:** FRANCISCO FLORIANO

**Partido:** DEM

**UF Autor:** RJ

---

**PL 10292/2018**

**Ementa:** Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

**Data de Apresentação:** 23/05/2018

**Autor:** VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Partido:** PSB

**UF Autor:** PB

---

**PL 9884/2018**



**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.

**Data de Apresentação:** 27/03/2018

**Autor:** FÁBIO TRAD

**Partido:** PSD

**UF Autor:** MS

---

### [PL 9626/2018](#)

**Ementa:** Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

**Data de Apresentação:** 27/02/2018

**Autor:** CARLOS SAMPAIO

**Partido:** PSDB

**UF Autor:** SP

---

### [PL 502/2019](#)

**Ementa:** Institui o programa "Escola Sem Mordaça" em todo o território nacional.

**Data de Apresentação:** 06/02/2019

**Autor:** TALÍRIA PETRONE; LUIZA ERUNDINA; FERNANDA MELCHIONNA; SÂMIA BOMFIM; ÁUREA CAROLINA

**Partido:** PSOL;PSOL;PSOL;PSOL;PSOL

**UF Autor:** RJ;SP;RS;SP;MG

---

### [PL 9647/2018](#)

**Ementa:** Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**Data de Apresentação:** 28/02/2018

**Autor:** HEULER CRUVINEL

**Partido:** PSD

**UF Autor:** GO

---

### [PL 9554/2018](#)



**Ementa:** Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews.

**Data de Apresentação:** 07/02/2018

**Autor:** POMPEO DE MATTOS

**Partido:** PDT

**UF Autor:** RS

---

**PL 9838/2018**

**Ementa:** Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.

**Data de Apresentação:** 21/03/2018

**Autor:** ARTHUR OLIVEIRA MAIA

**Partido:** PPS

**UF Autor:** BA

---

**PL 9931/2018**

**Ementa:** Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.

**Data de Apresentação:** 03/04/2018

**Autor:** ERIKA KOKAY

**Partido:** PT

**UF Autor:** DF

---

**PL 9761/2018**

**Ementa:** Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

**Data de Apresentação:** 13/03/2018

**Autor:** CELSO RUSSOMANNO

**Partido:** PRB

**UF Autor:** SP

---

**Fonte:** Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

**Data/Hora da pesquisa:** 03/10/2019 19:56

**l de Registros:** 24



## Parâmetros de busca:

**Termo da busca:** fake news





SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## NOTA INFORMATIVA N° 5305, DE 2019 (ANEXO)

Em atenção à STC nº 2019-13227, da CPMI das “Fake news”, que requer *estudo técnico acerca da legislação referente ao combate de Fake News existente no Brasil, o que está proposto no Congresso Nacional sobre o assunto, bem como sobre as legislações e práticas inovadoras referentes ao combate das chamadas Fake News existentes em outros países.*

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das “Fake News” aprovou, “com fundamento no art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” o Requerimento nº 11, de 2019, pelo qual se requeria fosse submetido à deliberação do Plenário da Comissão “determinação para que as Consultorias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” elaborem estudo técnico acerca da legislação referente ao combate às “fake news” existente no Brasil, bem como informe a legislação e práticas inovadoras referentes ao combate às fake news existente em outros países, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito”.

Este trabalho constitui um anexo à Nota requerida que, conforme entendemos, pode contribuir para a compreensão da matéria por não especialistas. Assunto novo, o tema das *Fake News* surge às vezes

acompanhado de um vocabulário constituído por palavras novas, quase sempre oriundas do mundo das tecnologias digitais ou do mundo das comunicações, em geral, em língua inglesa, eventualmente traduzidas ao vernáculo.

Trata-se de uma matéria relativamente nova, no plano histórico, pois suas matérias, como a computação, existem há poucas décadas, especialmente como produtos de amplo acesso.

Por essa razão, os conceitos relacionados a esse tema podem não estar plenamente consolidados ou ser, eventualmente, objeto de alguma controvérsia. Em face disso, consideramos pertinente anexar a esta Nota um pequeno glossário, no qual se busca precisar a definição que serve de referência para o uso de determinadas palavras, ou, pelo menos, registrar o significado como tais expressões foram usadas no trabalho.

Cabe anotar, por fim, a precariedade da legislação específica sobre esta matéria em outros países: pudemos vislumbrar, apenas, leis a tal respeito na França e na Alemanha, enquanto são os Estados Unidos o país onde os efeitos desses fatos e os debates respectivos se acham em destaque, seja pela incidência no último pleito eleitoral, seja pela presença nos debates político-parlamentares.

Registrarmos o uso, como referência, em todos esses conceitos, até para guardar coerência uns com os outros, da acepção que lhes dá o “*projeto de encyclopédia de licença livre baseado na Web e escrito de forma colaborativa*” – em sua própria definição – chamado Wikipédia, em sua versão em língua portuguesa.



## 1. Conceituação

### I. Internet

A *Internet* é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro. É uma rede de várias outras redes, que consiste de milhões de empresas privadas, públicas, acadêmicas e de governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede eletrônica, sem fio e ópticas.

### II. Web (Rede de Computadores)

Uma *rede de computadores* é formada por um conjunto de máquinas eletrônicas com processadores capazes de trocar informações e compartilhar recursos, interligados por um subsistema de comunicação, ou seja, é quando há pelo menos dois ou mais computadores, e outros dispositivos interligados entre si de modo a poderem compartilhar recursos físicos e lógicos, estes podem ser do tipo: dados, impressoras, mensagens (e-mails), entre outros. Uma rede de computadores ou rede de dados é uma rede de telecomunicações digital que permite que compartilhemos recursos. Em uma rede de computadores, os dispositivos de computação em rede trocam dados entre si usando um link de dados. As conexões podem ser estabelecidas usando mídia de cabo ou mídia sem fio.

## III. Protocolo

Na ciência da computação, um protocolo é uma convenção que controla e possibilita uma conexão, comunicação, transferência de dados entre dois sistemas computacionais. De maneira simples, um protocolo pode



ser definido como “as regras que governam” a sintaxe, semântica e sincronização da comunicação. Os protocolos podem ser implementados pelo *hardware*, *software* ou por uma combinação dos dois.

#### **IV. Programa (*software*)**

*Software: logiciário ou suporte lógico* é uma sequência de instruções a serem seguidas e/ou executadas, na manipulação, redirecionamento ou modificação de um dado/informação ou acontecimento. *Software* também é o nome dado ao comportamento exibido por essa sequência de instruções quando executada em um computador ou máquina semelhante além de um produto desenvolvido pela engenharia de software, e inclui não só o programa de computador propriamente dito, mas também manuais e especificações.

#### **V. Algoritmo**

**Algoritmo** é uma sequência finita de instruções bem definidas e não ambíguas, cada uma das quais devendo ser executadas mecânica ou eletronicamente em um intervalo de tempo finito e com uma quantidade de esforço finita.

#### **VI. Fraude virtual**

As fraudes virtuais são fraudes efetuadas através da *Internet*, usualmente utilizam softwares espiões. No Brasil, em 2005, esse tipo de fraude gerou um prejuízo recorde de R\$ 300 milhões a instituições financeiras, entre elas os bancos e administradoras de cartões. A perda de 2005 representa 12% dos R\$ 2,5 bilhões faturados pelo comércio eletrônico brasileiro no período.



## VII. *Bot*

*Bot*, diminutivo de *robot*, também conhecido como *Internet bot* ou *web robot*, é uma aplicação de software concebido para simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão, da mesma forma como faria um robô. No contexto dos programas de computador, pode ser um utilitário que desempenha tarefas rotineiras ou, num jogo de computador, um adversário com recurso a inteligência artificial. *Bots* também podem ser considerados ilegais dependendo do seu uso, como por exemplo, fazer diversas ações com intuito de disseminar spam ou de aumentar visualizações de um site.

O seu uso mais frequente, entretanto, está no *Web crawler*, em que um *script* realiza buscas automáticas, analisa informações de arquivos e servidores em uma velocidade extremamente alta, muito superior à capacidade humana. Além desses usos, o *bot* pode ser implementado em sites em que há comunicação com o usuário, como sites de jogos ou simplesmente onde é necessária comunicação semelhante à humana.

## VIII. *Clik farm*

Fazenda de cliques ou *click farm* é um tipo de fraude virtual através da qual um grande grupo de pessoas são contratadas para clicarem em *links* de anúncios *online* para o fraudador de cliques, também conhecido como fazendeiro de cliques (em inglês: *click farm master* ou *click farmer*). Os empregados clicam nos *links*, navegam pelo *website* alvo por um período de tempo e, se possível, inscrevem-se em boletins informativos antes de irem para o próximo *link*. Para muitos desses funcionários, clicar em um número suficiente de anúncios por dia pode aumentar substancialmente as suas rendas e serve também como uma alternativa a outros tipos de trabalho. É extremamente difícil para que um filtro automatizado detecte como falso



esse tipo simulado de tráfego, pois o procedimento adotado pelas fazendas de cliques se parece exatamente com o de um visitante legítimo.

## **IX. *Fake news***

Notícias falsas são um tipo de *imprensa marrom* que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda *online*, como nas mídias sociais. As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção. O conteúdo intencionalmente enganoso e falso é diferente da sátira ou paródia. Estas notícias, muitas vezes, empregam manchetes atraentes ou inteiramente fabricadas para aumentar o número de leitores, compartilhamento e taxas de clique na Internet. Neste último caso, é semelhante as manchetes *clickbait*, e se baseia em receitas de publicidade geradas a partir desta atividade, independentemente da veracidade das histórias publicadas. As notícias falsas também prejudicam a cobertura profissional da imprensa e torna mais difícil para os jornalistas cobrir notícias significativas.

## **X. Host**

Host, hospedeiro ou anfitrião, em informática, é qualquer máquina ou computador conectado a uma rede, podendo oferecer informações, recursos, serviços e aplicações aos usuários ou outros nós na rede

## **XI. Provedor de aplicações**



O **Provedor de aplicações** é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa.

## XII. Aplicativo

Software aplicativo, aplicativo ou aplicação é o software projetado para executar um grupo de funções, tarefas ou atividades coordenadas para o benefício do usuário. Exemplos de um aplicativo incluem um processador de texto, uma planilha eletrônica, um aplicativo de contabilidade, um navegador web, um cliente de e-mail, um reproduutor de mídia, um visualizador de arquivos, um simulador de vôo aeronáutico, um console de jogos ou um editor de fotos. O substantivo coletivo **software aplicativo** refere-se a todas as aplicações coletivamente.

## XIII. Link e hiperlink

Na computação, um *hyperlink*, ou simplesmente um *link*, é uma referência a uma informação que o leitor pode acompanhar ou abrir clicando. Um hyperlink vincula a todo um documento ou a um aspecto específico. Hypertexto é um texto com hyperlinks.

## XIV. Certificação digital

Certificação digital é um arquivo eletrônico que serve como identidade virtual para uma pessoa física ou jurídica, e por ele pode se fazer



transações online com garantia de autenticidade e com toda proteção das informações trocadas.

## **XVI. Plataforma digital**

Uma plataforma digital funciona como facilitadora de relacionamento, aproximando clientes e empresas. Deve contemplar condições transparentes quanto à propriedade intelectual e à coleta de dados dos usuários, sejam ou não confidenciais, para proporcionar segurança a quem utiliza essa rede.

## **XVII. Impulsionamento**

Impulsionamento é uma modalidade de anúncio de uma publicação ou postagem em determinada rede social. O usuário define quais as pessoas que pretende atingir, podendo usar como referências a idade, o gênero, o local de moradia ou trabalho e os interesses, para alavancar uma postagem e atingir determinado número de pessoas baseados nessas características antes escolhidas.

A Consultoria Legislativa do Senado Federal segue à disposição da CPMI para outras informações a esse respeito. Aqui cabe o registro de que trabalho semelhante ao presente, com este mesmo anexo, já foi encaminhado a outro Senador.

Consultoria Legislativa, 9 de outubro de 2019.

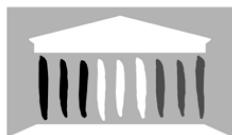
Juliana Magalhaes Fernandes de Oliveira  
Consultora Legislativa



Arlindo Fernandes de Oliveira                    Marcus Augustus Martins  
*Consultores Legislativos*



**Le présent document est établi à titre provisoire.  
Seule la « petite loi », publiée ultérieurement, a valeur de texte authentique.**



## TEXTE ADOPTÉ n° 190

# ASSEMBLÉE NATIONALE

CONSTITUTION DU 4 OCTOBRE 1958

QUINZIÈME LÉGISLATURE

SESSION ORDINAIRE DE 2018-2019

20 novembre 2018

---

## PROPOSITION DE LOI

*relative à la lutte contre la manipulation de l'information.*

**(Texte définitif)**

*L'Assemblée nationale a adopté, dans les conditions prévues à l'article 45, alinéa 4, de la Constitution, la proposition de loi dont la teneur suit :*

Voir les numéros :

- Assemblée nationale* : 1<sup>re</sup> lecture : **799, 990, 978, 949** et T.A. **151**.  
 Commission mixte paritaire : **1257**.  
 Nouvelle lecture : **1219 rect., 1269, 1289** et T.A. **180**.  
 Lecture définitive : **1367**.
- Sénat* : 1<sup>re</sup> lecture : **623, 677, 678, 667** et T.A. **152** (2017-2018).  
 Commission mixte paritaire : **731** et **732** (2017-2018).  
 Nouvelle lecture : **30, 75, 76, 53** et T. A. **13** (2018-2019).
- 



TITRE I<sup>ER</sup>**DISPOSITIONS MODIFIANT LE CODE ÉLECTORAL****(AN NL) Article 1<sup>er</sup>**

- ① Le livre I<sup>er</sup> du code électoral est ainsi modifié :
- ② ~~1° A (nouveau) (Supprimé)~~
- ③ 1° L'article L. 112 est ainsi rétabli :
- ④ « *Art. L. 112.* – Toute infraction aux dispositions de l'article L. 163-1 est punie d'un an d'emprisonnement et de 75 000 € d'amende.
- ⑤ « Les personnes morales déclarées responsables pénalement, dans les conditions prévues à l'article 121-2 du code pénal, de l'infraction définie au premier alinéa du présent article encourrent, outre l'amende suivant les modalités prévues à l'article 131-38 du même code, les peines prévues aux 2° et 9° de l'article 131-39 dudit code. L'interdiction prévue au 2° du même article 131-39 est prononcée pour une durée de cinq ans au plus et porte sur l'activité professionnelle dans l'exercice ou à l'occasion de laquelle l'infraction a été commise. » ;
- ⑥ 2° Au début du chapitre VI du titre II, sont insérés des articles ~~L. 163-1 A à~~ L. 163-1 et L. 163-2 ainsi rédigés :
- ⑦ « *Art. L. 163-1 A.* (Supprimé)
- ⑧ « *Art. L. 163-1.* – Pendant les trois mois précédant le premier jour du mois d'élections générales et jusqu'à la date du tour de scrutin où celles-ci sont acquises, les opérateurs de plateforme en ligne au sens de l'article L. 111-7 du code de la consommation dont l'activité dépasse un seuil déterminé de nombre de connexions sur le territoire français sont tenus, au regard de l'intérêt général attaché à l'information éclairée des citoyens en période électorale et à la sincérité du scrutin :
- ⑨ « 1° De fournir à l'utilisateur une information loyale, claire et transparente sur l'identité de la personne physique ou sur la raison sociale, le siège social et l'objet social de la personne morale et de celle pour le compte de laquelle, le cas échéant, elle a déclaré agir, qui verse à la plateforme des



rémunérations en contrepartie de la promotion de contenus d'information se rattachant à un débat d'intérêt général ;

- ⑨ « *4<sup>o</sup> bis* 2° De fournir à l'utilisateur une information loyale, claire et transparente sur l'utilisation de ses données personnelles dans le cadre de la promotion d'un contenu d'information se rattachant à un débat d'intérêt général ;
- ⑩ « *2<sup>o</sup>* 3° De rendre public le montant des rémunérations reçues en contrepartie de la promotion de tels contenus d'information lorsque leur montant est supérieur à un seuil déterminé.
- ⑪ « Ces informations sont agrégées au sein d'un registre mis à la disposition du public par voie électronique, dans un format ouvert, et régulièrement mis à jour au cours de la période mentionnée au premier alinéa du présent article.
- ⑫ « Les modalités d'application du présent article sont définies par décret.
- ⑬ « *Art. L. 163-2. – I.* – Pendant les trois mois précédant le premier jour du mois d'élections générales et jusqu'à la date du tour de scrutin où celles-ci sont acquises, lorsque des allégations ou imputations inexactes ou trompeuses d'un fait de nature à altérer la sincérité du scrutin à venir sont diffusées de manière délibérée, artificielle ou automatisée et massive par le biais d'un service de communication au public en ligne, le juge des référés peut, à la demande du ministère public, de tout candidat, de tout parti ou groupement politique ou de toute personne ayant intérêt à agir, et sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire aux personnes physiques ou morales mentionnées au 2 du I de l'article 6 de la loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique ou, à défaut, à toute personne mentionnée au 1 du même I toutes mesures proportionnées et nécessaires pour faire cesser cette diffusion.
- ⑭ « *II.* – Le juge des référés se prononce dans un délai de quarante-huit heures à compter de la saisine.
- ⑮ « En cas d'appel, la cour se prononce dans un délai de quarante-huit heures à compter de la saisine.
- ⑯ « *III.* – Les actions fondées sur le présent article sont exclusivement portées devant un tribunal de grande instance et une cour d'appel déterminés par décret. »



## (AN NL) Article 2

- ① I. – Au début du chapitre V du titre IV du livre II du code électoral, l'article L. 306 est ainsi rétabli :
- ② « *Art. L. 306.* – Les articles L. 163-1 et L. 163-2 sont applicables. »
- ③ II. – À l'article L. 327 du code électoral, la référence : « L. 113 » est remplacée par la référence : « L. 112 ».

## (AN NL) Article 3

- ① Au début du chapitre V de la loi n° 77-729 du 7 juillet 1977 relative à l'élection des représentants au Parlement européen, il est ajouté un article 14-2 ainsi rédigé :
- ② « *Art. 14-2.* – Les articles L. 163-1 et L. 163-2 du code électoral sont applicables à l'élection des représentants au Parlement européen. »

## (AN NL) Article 4 ~~3-bis~~

- ① Après le 1<sup>o</sup> de l'article L. 558-46 du code électoral, il est inséré un 1<sup>o</sup> *bis* ainsi rédigé :
- ② « 1<sup>o</sup> *bis* Les articles L. 163-1 et L. 163-2 ; ».

## TITRE II

### **DISPOSITIONS MODIFIANT LA LOI DU 30 SEPTEMBRE 1986 RELATIVE À LA LIBERTÉ DE COMMUNICATION**

## (AN NL) Article 5 ~~4~~

- ① Le I de l'article 33-1 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication est complété par deux alinéas ainsi rédigés :
- ② « Le Conseil supérieur de l'audiovisuel peut rejeter la demande tendant à la conclusion d'une convention si la diffusion du service de radio ou de télévision comporte un risque grave d'atteinte à la dignité de la personne humaine, à la liberté et à la propriété d'autrui, au caractère pluraliste de l'expression des courants de pensée et d'opinion, à la protection de l'enfance



et de l'adolescence, à la sauvegarde de l'ordre public, aux besoins de la défense nationale ou aux intérêts fondamentaux de la Nation, dont le fonctionnement régulier de ses institutions. Il en est de même lorsque la diffusion dudit service, eu égard à sa nature même, constituerait une violation des lois en vigueur.

- ③ « Lorsque la conclusion de la convention est sollicitée par une personne morale contrôlée, au sens de l'article L. 233-3 du code de commerce, par un État étranger ou placée sous l'influence de cet État, le conseil peut, pour apprécier la demande, tenir compte des contenus que le demandeur, ses filiales, la personne morale qui le contrôle ou les filiales de celle-ci éditent sur d'autres services de communication au public par voie électronique. »

### **(AN NL) Article 6 5**

- ① Après l'article 33-1 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée, il est inséré un article 33-1-1 ainsi rédigé :
- ② « *Art. 33-1-1.* – Pendant les trois mois précédant le premier jour du mois de l'élection du Président de la République, des élections générales des députés, de l'élection des sénateurs, de l'élection des représentants au Parlement européen et des opérations référendaires, et jusqu'à la date du tour de scrutin où ces élections sont acquises, le Conseil supérieur de l'audiovisuel, s'il constate que le service ayant fait l'objet d'une convention conclue avec une personne morale contrôlée, au sens de l'article L. 233-3 du code de commerce, par un État étranger ou placée sous l'influence de cet État diffuse, de façon délibérée, de fausses informations de nature à altérer la sincérité du scrutin, peut, pour prévenir ou faire cesser ce trouble, ordonner la suspension de la diffusion de ce service par tout procédé de communication électronique jusqu'à la fin des opérations de vote.
- ③ « S'il estime que les faits justifient l'engagement de la procédure prévue au présent article, le conseil notifie les griefs aux personnes mises en cause. Celles-ci peuvent présenter leurs observations dans un délai de quarante-huit heures à compter de la notification. Le présent alinéa n'est pas applicable dans les cas prévus aux 1° et 2° de l'article L. 121-2 du code des relations entre le public et l'administration.
- ④ « La décision du conseil prise au terme de la procédure prévue au présent article est motivée et notifiée aux personnes mises en cause ainsi qu'aux distributeurs ou aux opérateurs satellitaires qui assurent la diffusion du service en France et doivent assurer l'exécution de la mesure de suspension. »



### (AN NL) Article 7 5-bis

- ① Le 1° de l'article 42-1 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée est ainsi rédigé :
- ② « 1° La suspension, pour un mois au plus, de l'édition, de la diffusion ou de la distribution du ou des services, d'une catégorie de programme, d'une partie du programme ou d'une ou plusieurs séquences publicitaires ; ».

### (AN NL) Article 8 6

- ① L'article 42-6 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée est ainsi rétabli :
- ② « *Art. 42-6. – Le Conseil supérieur de l'audiovisuel peut, après mise en demeure, prononcer la sanction de résiliation unilatérale de la convention conclue en application du I de l'article 33-1 de la présente loi avec une personne morale contrôlée, au sens de l'article L. 233-3 du code de commerce, par un État étranger ou placée sous l'influence de cet État si le service ayant fait l'objet de ladite convention porte atteinte aux intérêts fondamentaux de la Nation, dont le fonctionnement régulier de ses institutions, notamment par la diffusion de fausses informations. Pour apprécier cette atteinte, le conseil peut tenir compte des contenus que la société avec laquelle il a conclu la convention, ses filiales, la personne morale qui la contrôle ou les filiales de celle-ci éditent sur d'autres services de communication au public par voie électronique, sans toutefois pouvoir fonder sa décision sur ces seuls éléments. »* »

### (AN NL) Article 9 7

Au premier alinéa et à la deuxième phrase du premier alinéa du 6° de l'article 42-7 de loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée, après la référence : « 42-4, », est insérée la référence : « 42-6, ».

### (AN NL) Article 10 8

- ① I. – L'article 42-10 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée est ainsi modifié :
- ② 1° À la seconde phrase du premier alinéa, après le mot : « satellitaire », sont insérés les mots : « ou un distributeur de services » ;



- ③ 2° Après le même premier alinéa, il est inséré un alinéa ainsi rédigé :
- ④ « La demande peut avoir pour objet de faire cesser la diffusion ou la distribution, par un opérateur de réseaux satellitaires ou un distributeur de services, d'un service de communication audiovisuelle relevant de la compétence de la France et contrôlé, au sens de l'article L. 233-3 du code de commerce, par un État étranger ou placé sous l'influence de cet État si ce service porte atteinte aux intérêts fondamentaux de la Nation, dont le fonctionnement régulier de ses institutions, notamment par la diffusion de fausses informations. Pour apprécier cette atteinte, le juge peut, le cas échéant, tenir compte des contenus que l'éditeur du service, ses filiales, la personne morale qui le contrôle ou les filiales de celle-ci éditent sur d'autres services de communication au public par voie électronique. »
- ⑤ II. – L'article L. 553-1 du code de justice administrative est ainsi modifié :
- ⑥ 1° Au premier alinéa, les mots : « ci-après reproduit : » sont supprimés ;
- ⑦ 2° Les trois derniers alinéas sont supprimés.

### TITRE III ~~II-BIS~~

## **DEVOIR DE COOPÉRATION DES OPÉRATEURS DE PLATEFORME EN LIGNE EN MATIÈRE DE LUTTE CONTRE LA DIFFUSION DE FAUSSES INFORMATIONS**

### **(AN NL) Article 11 ~~8-bis~~**

- ① I. – Les opérateurs de plateforme en ligne mentionnés au premier alinéa de l'article L. 163-1 du code électoral mettent en œuvre des mesures en vue de lutter contre la diffusion de fausses informations susceptibles de troubler l'ordre public ou d'altérer la sincérité d'un des scrutins mentionnés au premier alinéa de l'article 33-1-1 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication.
- ② Ils mettent en place un dispositif facilement accessible et visible permettant à leurs utilisateurs de signaler de telles informations, notamment lorsque celles-ci sont issues de contenus promus pour le compte d'un tiers.
- ③ Ils mettent également en œuvre des mesures complémentaires pouvant notamment porter sur :



- ④ 1° La transparence de leurs algorithmes ;
- ⑤ 2° La promotion des contenus issus d'entreprises et d'agences de presse et de services de communication audiovisuelle ;
- ⑥ 3° La lutte contre les comptes propageant massivement de fausses informations ;
- ⑦ 4° L'information des utilisateurs sur l'identité de la personne physique ou la raison sociale, le siège social et l'objet social des personnes morales leur versant des rémunérations en contrepartie de la promotion de contenus d'information se rattachant à un débat d'intérêt général ;
- ⑧ 5° L'information des utilisateurs sur la nature, l'origine et les modalités de diffusion des contenus ;
- ⑨ 6° L'éducation aux médias et à l'information.
- ⑩ Ces mesures, ainsi que les moyens qu'ils y consacrent, sont rendus publics. Chaque opérateur adresse chaque année au Conseil supérieur de l'audiovisuel une déclaration dans laquelle sont précisées les modalités de mise en œuvre desdites mesures.
- ⑪ II. – Le présent article est applicable en Polynésie française, dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle-Calédonie et dans les Terres australes et antarctiques françaises.

### **TITRE III**

*(Division et intitulé supprimés)*

#### **(AN NL) Article 12 9**

- ① Après l'article 17-1 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée, il est inséré un article 17-2 ainsi rédigé :
- ② « Art. 17-2. – Le Conseil supérieur de l'audiovisuel contribue à la lutte contre la diffusion de fausses informations susceptibles de troubler l'ordre public ou de porter atteinte à la sincérité d'un des scrutins mentionnés au premier alinéa de l'article 33-1-1 de la présente loi.



- ③ « En cas de nécessité, il adresse, à ce titre, aux opérateurs de plateforme en ligne mentionnés au premier alinéa de l'article L. 163-1 du code électoral des recommandations visant à améliorer la lutte contre la diffusion de telles informations.
- ④ « Il s'assure du suivi de l'obligation pour les opérateurs de plateforme en ligne de prendre les mesures prévues à l'article 11 ~~8-bis~~ de la loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information.
- ⑤ « Il publie un bilan périodique de leur application et de leur effectivité. À cette fin, il recueille auprès de ces opérateurs, dans les conditions fixées à l'article 19 de la présente loi, toutes les informations nécessaires à l'élaboration de ce bilan. »

#### **(AN NL) Article 13 ~~9-bis~~ A**

Les opérateurs de plateforme en ligne mentionnés au premier alinéa de l'article L. 163-1 du code électoral désignent un représentant légal exerçant les fonctions d'interlocuteur référent sur le territoire français pour l'application des dispositions prévues au présent titre et au troisième alinéa du 7 du I de l'article 6 de la loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique.

#### **(AN NL) Article 14 ~~9-bis~~ B**

- ① Les opérateurs de plateforme en ligne mentionnés au premier alinéa de l'article L. 163-1 du code électoral qui recourent à des algorithmes de recommandation, classement ou référencement de contenus d'information se rattachant à un débat d'intérêt général publient des statistiques agrégées sur leur fonctionnement.
- ② Sont mentionnées pour chaque contenu :
- ③ 1° La part d'accès direct, sans recours aux algorithmes de recommandation, classement ou référencement ;
- ④ 2° Les parts d'accès indirects imputables, d'une part, à l'algorithme du moteur de recherche interne de la plateforme le cas échéant et, d'autre part, aux autres algorithmes de recommandation, classement ou référencement de la plateforme qui sont intervenus dans l'accès aux contenus.
- ⑤ Ces statistiques sont publiées en ligne et accessibles à tous, dans un format libre et ouvert.



**(AN NL) Article 15 *9-bis***

Les opérateurs de plateforme en ligne mentionnés au premier alinéa de l'article L. 163-1 du code électoral, les agences de presse au sens de l'ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation des agences de presse, les éditeurs de publication de presse ou de services de presse en ligne au sens de la loi n° 86-897 du 1<sup>er</sup> août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse, les éditeurs de services de communication audiovisuelle au sens de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication, les annonceurs au sens du code de la consommation, les organisations représentatives des journalistes et toute autre organisation susceptible de contribuer à la lutte contre la diffusion de fausses informations peuvent conclure des accords de coopération relatifs à la lutte contre la diffusion de fausses informations.

**TITRE IV *III-BIS*****DISPOSITIONS RELATIVES À L'ÉDUCATION AUX MÉDIAS  
ET À L'INFORMATION****(AN NL) Article 16 *9-ter***

- ① L'article L. 312-15 du code de l'éducation est ainsi modifié :
- ② 1° La première phrase du premier alinéa est complétée par les mots : « , y compris dans leur usage de l'internet et des services de communication au public en ligne » ;
- ③ 2° À la seconde phrase de l'avant-dernier alinéa, après le mot : « moyens », sont insérés les mots : « de vérifier la fiabilité d'une information, ».

**(AN NL) Article 17 *9-quater***

L'article L. 332-5 du code de l'éducation est complété par les mots : « qui comprend une formation à l'analyse critique de l'information disponible ».

**(AN NL) Article 18 *9-quinquies***

- ① L'avant-dernier alinéa de l'article L. 721-2 du code de l'éducation est ainsi modifié :



- ② 1° À la première phrase, après le mot : « culture », sont insérés les mots : « , à ceux de l'éducation aux médias et à l'information » ;
- ③ 2° À la deuxième phrase, après le mot : « discriminations », sont insérés les mots : « , à la manipulation de l'information ».

**(AN 1) Article 9 ~~sexies~~ (*nouveau*)**

*(Supprimé)*

**(AN NL) Article 19 ~~9~~ *septies***

- ① Le 3° de l'article 28 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée est ainsi rétabli :
- ② « 3° Les mesures propres à contribuer à l'éducation aux médias et à l'information ; ».

## TITRE V **IV**

### **DISPOSITIONS RELATIVES À L'OUTRE-MER**

**(AN NL) Article 20 ~~10~~**

- ① I. – Le livre V du code électoral est ainsi modifié :
- ② 1° Au premier alinéa de l'article L. 388, la référence : « loi n° 2017-1339 du 15 septembre 2017 pour la confiance dans la vie politique » est remplacée par la référence : « loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information » ;
- ③ 2° À l'article L. 395, la référence : « loi n° 2018-51 du 31 janvier 2018 relative aux modalités de dépôt de candidature aux élections » est remplacée par la référence : « loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information » ;
- ④ 3° À l'article L. 439, la référence : « loi n° 2018-51 du 31 janvier 2018 relative aux modalités de dépôt de candidature aux élections » est remplacée par la référence : « loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information ».



- ⑤ ***Hbis*** II. – Les dispositions du 1° *bis* de l'article L. 558-46 du code électoral sont applicables en Nouvelle-Calédonie, en Polynésie française et dans les îles Wallis et Futuna.
- ⑥ ***Hter*** III. – Le code de l'éducation est ainsi modifié :
- ⑦ 1° L'article L. 371-1 est complété par un alinéa ainsi rédigé :
- ⑧ « Les articles L. 312-15 et L. 332-5 sont applicables dans leur rédaction résultant de la loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information. » ;
- ⑨ 2° Les articles L. 771-1, L. 773-1 et L. 774-1 sont complétés par un alinéa ainsi rédigé :
- ⑩ « L'article L. 721-2 est applicable dans sa rédaction résultant de la loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information. »
- ⑪ ***II*** IV. – Après le mot : « rédaction », la fin du premier alinéa de l'article 26 de la loi n° 77-729 du 7 juillet 1977 précitée est ainsi rédigée : « résultant de la loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information, est applicable : ».
- ⑫ ***III*** V. – À la fin du premier alinéa de l'article 108 de la loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 précitée, la référence : « loi n° 2017-256 du 28 février 2017 de programmation relative à l'égalité réelle outre-mer et portant autres dispositions en matière sociale et économique » est remplacée par la référence : « loi n° du relative à la lutte contre la manipulation de l'information ».
- ⑬ ***IV. (Supprimé)***
- ⑭ ***V*** VI. – Les articles 13 ~~9 bis A~~, 14 ~~9 bis B~~ et 15 ~~9 bis~~ de la présente loi sont applicables en Polynésie française, dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle-Calédonie et dans les Terres australes et antarctiques françaises.



- 13 -

*Délibéré en séance publique, à Paris, le 20 novembre 2018.*

*Le Président,  
Signé : RICHARD FERRAND*





**SENADO FEDERAL**  
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação  
Diretoria Adjunta  
Serviço de Tradução e Interpretação

## **SOLICITAÇÃO DE TRADUÇÃO**

- 1. Preencher a Solicitação*
  - 2. Anexar à Solicitação o Texto a Traduzir*
  - 3. Cadastrar no SIGAD (Código 54.07.01.11)*
  - 4. Assinar e Tramitar ao SETRIN*
  - 5. Enviar o Link ou Texto a Traduzir em Formato Editável no Word para [traducao@senado.leg.br](mailto:traducao@senado.leg.br)*

## **IDIOMA**

<b>De:</b>	<input type="checkbox"/> Português	<input type="checkbox"/> Inglês	<input type="checkbox"/> Espanhol	<input type="checkbox"/> Francês	<input checked="" type="checkbox"/> Alemão
<b>Para:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Português	<input type="checkbox"/> Inglês	<input type="checkbox"/> Espanhol	<input type="checkbox"/> Francês	<input type="checkbox"/> Alemão

## **DETALHAMENTO DO SERVIÇO**

## **Descrição Sumária:** Lei federal alemã sobre fake news nas redes sociais

Páginas: 4

**Justificativa:** demanda da Consultoria Legislativa para análise e discussão

## **Informações Complementares:**

## **IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE**

## **Unidade: SEPESP – Serviço de Pesquisa Parlamentar**

**Contato:** Cintia Mara M. F. da Costa

**Telefone:** 1425

Declaro que o conteúdo desta tradução ou versão possui correlação com as atribuições parlamentares ou as competências das unidades administrativas do Senado Federal, não se tratando de interesse particular, sob as penas da Lei 8.112/90, art. 117, XVI, c/c art. 129, da Lei 8.429/92, art. 10, XIII, e demais aplicáveis.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018

*(documento assinado eletronicamente)*

**NOME**  
Cargo/Função



# Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG)

NetzDG

Ausfertigungsdatum: 01.09.2017

Vollzitat:

"Netzwerkdurchsetzungsgesetz vom 1. September 2017 (BGBl. I S. 3352)"

## Fußnote

(+++ Textnachweis ab: 1.10.2017 +++)

Das G wurde als Art. 1 des G v. 1.9.2017 I 3352 vom Bundestag beschlossen. Es ist gem. Art. 3 dieses G am 1.10.2017 in Kraft getreten.

## § 1 Anwendungsbereich

(1) Dieses Gesetz gilt für Telemediendiensteanbieter, die mit Gewinnerzielungsabsicht Plattformen im Internet betreiben, die dazu bestimmt sind, dass Nutzer beliebige Inhalte mit anderen Nutzern teilen oder der Öffentlichkeit zugänglich machen (soziale Netzwerke). Plattformen mit journalistisch-redaktionell gestalteten Angeboten, die vom Diensteanbieter selbst verantwortet werden, gelten nicht als soziale Netzwerke im Sinne dieses Gesetzes. Das Gleiche gilt für Plattformen, die zur Individualkommunikation oder zur Verbreitung spezifischer Inhalte bestimmt sind.

(2) Der Anbieter eines sozialen Netzwerks ist von den Pflichten nach den §§ 2 und 3 befreit, wenn das soziale Netzwerk im Inland weniger als zwei Millionen registrierte Nutzer hat.

(3) Rechtswidrige Inhalte sind Inhalte im Sinne des Absatzes 1, die den Tatbestand der §§ 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 bis 129b, 130, 131, 140, 166, 184b in Verbindung mit 184d, 185 bis 187, 201a, 241 oder 269 des Strafgesetzbuchs erfüllen und nicht gerechtfertigt sind.

## § 2 Berichtspflicht

(1) Anbieter sozialer Netzwerke, die im Kalenderjahr mehr als 100 Beschwerden über rechtswidrige Inhalte erhalten, sind verpflichtet, einen deutschsprachigen Bericht über den Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte auf ihren Plattformen mit den Angaben nach Absatz 2 halbjährlich zu erstellen und im Bundesanzeiger sowie auf der eigenen Homepage spätestens einen Monat nach Ende eines Halbjahres zu veröffentlichen. Der auf der eigenen Homepage veröffentlichte Bericht muss leicht erkennbar, unmittelbar erreichbar und ständig verfügbar sein.

(2) Der Bericht hat mindestens auf folgende Aspekte einzugehen:

1. Allgemeine Ausführungen, welche Anstrengungen der Anbieter des sozialen Netzwerks unternimmt, um strafbare Handlungen auf den Plattformen zu unterbinden,
2. Darstellung der Mechanismen zur Übermittlung von Beschwerden über rechtswidrige Inhalte und der Entscheidungskriterien für Löschung und Sperrung von rechtswidrigen Inhalten,
3. Anzahl der im Berichtszeitraum eingegangenen Beschwerden über rechtswidrige Inhalte, aufgeschlüsselt nach Beschwerdestellen und Beschwerden von Nutzern und nach dem Beschwerdegrund,
4. Organisation, personelle Ausstattung, fachliche und sprachliche Kompetenz der für die Bearbeitung von Beschwerden zuständigen Arbeitseinheiten und Schulung und Betreuung der für die Bearbeitung von Beschwerden zuständigen Personen,
5. Mitgliedschaft in Branchenverbänden mit Hinweis darauf, ob in diesen Branchenverbänden eine Beschwerdestelle existiert,
6. Anzahl der Beschwerden, bei denen eine externe Stelle konsultiert wurde, um die Entscheidung vorzubereiten,



7. Anzahl der Beschwerden, die im Berichtszeitraum zur Löschung oder Sperrung des beanstandeten Inhalts führten, aufgeschlüsselt nach Beschwerden von Beschwerdestellen und von Nutzern, nach dem Beschwerdegrund, ob ein Fall des § 3 Absatz 2 Nummer 3 Buchstabe a vorlag, ob in diesem Fall eine Weiterleitung an den Nutzer erfolgte sowie ob eine Übertragung an eine anerkannte Einrichtung der Regulierten Selbstregulierung nach § 3 Absatz 2 Nummer 3 Buchstabe b erfolgte,
8. Zeit zwischen Beschwerdeeingang beim sozialen Netzwerk und Löschung oder Sperrung des rechtswidrigen Inhalts, aufgeschlüsselt nach Beschwerden von Beschwerdestellen und von Nutzern, nach dem Beschwerdegrund sowie nach den Zeiträumen „innerhalb von 24 Stunden“/„innerhalb von 48 Stunden“/ „innerhalb einer Woche“/„zu einem späteren Zeitpunkt“,
9. Maßnahmen zur Unterrichtung des Beschwerdeführers sowie des Nutzers, für den der beanstandete Inhalt gespeichert wurde, über die Entscheidung über die Beschwerde.

### **§ 3 Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte**

(1) Der Anbieter eines sozialen Netzwerks muss ein wirksames und transparentes Verfahren nach Absatz 2 und 3 für den Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte vorhalten. Der Anbieter muss Nutzern ein leicht erkennbares, unmittelbar erreichbares und ständig verfügbares Verfahren zur Übermittlung von Beschwerden über rechtswidrige Inhalte zur Verfügung stellen.

(2) Das Verfahren muss gewährleisten, dass der Anbieter des sozialen Netzwerks

1. unverzüglich von der Beschwerde Kenntnis nimmt und prüft, ob der in der Beschwerde gemeldete Inhalt rechtswidrig und zu entfernen oder der Zugang zu ihm zu sperren ist,
2. einen offensichtlich rechtswidrigen Inhalt innerhalb von 24 Stunden nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt; dies gilt nicht, wenn das soziale Netzwerk mit der zuständigen Strafverfolgungsbehörde einen längeren Zeitraum für die Löschung oder Sperrung des offensichtlich rechtswidrigen Inhalts vereinbart hat,
3. jeden rechtswidrigen Inhalt unverzüglich, in der Regel innerhalb von sieben Tagen nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt; die Frist von sieben Tagen kann überschritten werden, wenn
  - a) die Entscheidung über die Rechtswidrigkeit des Inhalts von der Unwahrheit einer Tatsachenbehauptung oder erkennbar von anderen tatsächlichen Umständen abhängt; das soziale Netzwerk kann in diesen Fällen dem Nutzer vor der Entscheidung Gelegenheit zur Stellungnahme zu der Beschwerde geben,
  - b) das soziale Netzwerk die Entscheidung über die Rechtswidrigkeit innerhalb von sieben Tagen nach Eingang der Beschwerde einer nach den Absätzen 6 bis 8 anerkannten Einrichtung der Regulierten Selbstregulierung überträgt und sich deren Entscheidung unterwirft,
4. im Falle der Entfernung den Inhalt zu Beweiszwecken sichert und zu diesem Zweck für die Dauer von zehn Wochen innerhalb des Geltungsbereichs der Richtlinien 2000/31/EG und 2010/13/EU speichert,
5. den Beschwerdeführer und den Nutzer über jede Entscheidung unverzüglich informiert und seine Entscheidung ihnen gegenüber begründet.

(3) Das Verfahren muss vorsehen, dass jede Beschwerde und die zu ihrer Abhilfe getroffene Maßnahme innerhalb des Geltungsbereichs der Richtlinien 2000/31/EG und 2010/13/EU dokumentiert wird.

(4) Der Umgang mit Beschwerden muss von der Leitung des sozialen Netzwerks durch monatliche Kontrollen überwacht werden. Organisatorische Unzulänglichkeiten im Umgang mit eingegangenen Beschwerden müssen unverzüglich beseitigt werden. Den mit der Bearbeitung von Beschwerden beauftragten Personen müssen von der Leitung des sozialen Netzwerks regelmäßig, mindestens aber halbjährlich deutschsprachige Schulungs- und Betreuungsangebote gemacht werden.

(5) Die Verfahren nach Absatz 1 können durch eine von der in § 4 genannten Verwaltungsbehörde beauftragten Stelle überwacht werden.

(6) Eine Einrichtung ist als Einrichtung der Regulierten Selbstregulierung im Sinne dieses Gesetzes anzuerkennen, wenn

1. die Unabhängigkeit und Sachkunde ihrer Prüfer gewährleistet ist,



2. eine sachgerechte Ausstattung und zügige Prüfung innerhalb von sieben Tagen sichergestellt sind,
3. eine Verfahrensordnung besteht, die den Umfang und Ablauf der Prüfung sowie Vorlagepflichten der angeschlossenen sozialen Netzwerke regelt und die Möglichkeit der Überprüfung von Entscheidungen vorsieht,
4. eine Beschwerdestelle eingerichtet ist und
5. die Einrichtung von mehreren Anbietern sozialer Netzwerke oder Institutionen getragen wird, die eine sachgerechte Ausstattung sicherstellen. Außerdem muss sie für den Beitritt weiterer Anbieter insbesondere sozialer Netzwerke offenstehen.

(7) Die Entscheidung über die Anerkennung einer Einrichtung der Regulierten Selbstregulierung trifft die in § 4 genannte Verwaltungsbehörde.

(8) Die Anerkennung kann ganz oder teilweise widerrufen oder mit Nebenbestimmungen versehen werden, wenn Voraussetzungen für die Anerkennung nachträglich entfallen sind.

(9) Die Verwaltungsbehörde nach § 4 kann auch bestimmen, dass für einen Anbieter von sozialen Netzwerken die Möglichkeit zur Übertragung von Entscheidungen nach Absatz 2 Nummer 3 Buchstabe b für einen zeitlich befristeten Zeitraum entfällt, wenn zu erwarten ist, dass bei diesem Anbieter die Erfüllung der Pflichten des Absatzes 2 Nummer 3 durch einen Anschluss an die Regulierte Selbstregulierung nicht gewährleistet wird.

#### **§ 4 Bußgeldvorschriften**

(1) Ordnungswidrig handelt, wer vorsätzlich oder fahrlässig

1. entgegen § 2 Absatz 1 Satz 1 einen Bericht nicht, nicht richtig, nicht vollständig oder nicht rechtzeitig erstellt oder nicht, nicht richtig, nicht vollständig, nicht in der vorgeschriebenen Weise oder nicht rechtzeitig veröffentlicht,
2. entgegen § 3 Absatz 1 Satz 1 ein dort genanntes Verfahren für den Umgang mit Beschwerden von Beschwerdestellen oder Nutzern, die im Inland wohnhaft sind oder ihren Sitz haben, nicht, nicht richtig oder nicht vollständig vorhält,
3. entgegen § 3 Absatz 1 Satz 2 ein dort genanntes Verfahren nicht oder nicht richtig zur Verfügung stellt,
4. entgegen § 3 Absatz 4 Satz 1 den Umgang mit Beschwerden nicht oder nicht richtig überwacht,
5. entgegen § 3 Absatz 4 Satz 2 eine organisatorische Unzulänglichkeit nicht oder nicht rechtzeitig beseitigt,
6. entgegen § 3 Absatz 4 Satz 3 eine Schulung oder eine Betreuung nicht oder nicht rechtzeitig anbietet,
7. entgegen § 5 einen inländischen Zustellungsbevollmächtigten oder einen inländischen Empfangsberechtigten nicht benennt, oder
8. entgegen § 5 Absatz 2 Satz 2 als Empfangsberechtigter auf Auskunftsersuchen nicht reagiert.

(2) Die Ordnungswidrigkeit kann in den Fällen des Absatzes 1 Nummer 7 und 8 mit einer Geldbuße bis zu fünfhunderttausend Euro, in den übrigen Fällen des Absatzes 1 mit einer Geldbuße bis zu fünf Millionen Euro geahndet werden. § 30 Absatz 2 Satz 3 des Gesetzes über Ordnungswidrigkeiten ist anzuwenden.

(3) Die Ordnungswidrigkeit kann auch dann geahndet werden, wenn sie nicht im Inland begangen wird.

(4) Verwaltungsbehörde im Sinne des § 36 Absatz 1 Nummer 1 des Gesetzes über Ordnungswidrigkeiten ist das Bundesamt für Justiz. Das Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz erlässt im Einvernehmen mit dem Bundesministerium des Innern, dem Bundesministerium für Wirtschaft und Energie und dem Bundesministerium für Verkehr und digitale Infrastruktur allgemeine Verwaltungsgrundsätze über die Ausübung des Ermessens der Bußgeldbehörde bei der Einleitung eines Bußgeldverfahrens und bei der Bemessung der Geldbuße.

(5) Will die Verwaltungsbehörde ihre Entscheidung darauf stützen, dass nicht entfernte oder nicht gesperrte Inhalte rechtswidrig im Sinne des § 1 Absatz 3 sind, so soll sie über die Rechtswidrigkeit vorab eine gerichtliche Entscheidung herbeiführen. Zuständig ist das Gericht, das über den Einspruch gegen den Bußgeldbescheid entscheidet. Der Antrag auf Vorabentscheidung ist dem Gericht zusammen mit der Stellungnahme des sozialen Netzwerks zuzuleiten. Über den Antrag kann ohne mündliche Verhandlung entschieden werden. Die Entscheidung ist nicht anfechtbar und für die Verwaltungsbehörde bindend.



## § 5 Inländischer Zustellungsbevollmächtigter

- (1) Anbieter sozialer Netzwerke haben im Inland einen Zustellungsbevollmächtigten zu benennen und auf ihrer Plattform in leicht erkennbarer und unmittelbar erreichbarer Weise auf ihn aufmerksam zu machen. An diese Person können Zustellungen in Verfahren nach § 4 oder in Gerichtsverfahren vor deutschen Gerichten wegen der Verbreitung rechtswidriger Inhalte bewirkt werden. Das gilt auch für die Zustellung von Schriftstücken, die solche Verfahren einleiten.
- (2) Für Auskunftsersuchen einer inländischen Strafverfolgungsbehörde ist eine empfangsberechtigte Person im Inland zu benennen. Die empfangsberechtigte Person ist verpflichtet, auf Auskunftsersuchen nach Satz 1 48 Stunden nach Zugang zu antworten. Soweit das Auskunftsersuchen nicht mit einer das Ersuchen erschöpfenden Auskunft beantwortet wird, ist dies in der Antwort zu begründen.

## § 6 Übergangsvorschriften

- (1) Der Bericht nach § 2 wird erstmals für das erste Halbjahr 2018 fällig.
- (2) Die Verfahren nach § 3 müssen innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Gesetzes eingeführt sein. Erfüllt der Anbieter eines sozialen Netzwerkes die Voraussetzungen des § 1 erst zu einem späteren Zeitpunkt, so müssen die Verfahren nach § 3 drei Monate nach diesem Zeitpunkt eingeführt sein.



# Lei para o Aperfeiçoamento da Aplicação da Legislação nas Redes Sociais (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG)

NetzDG

Data: 01/09/2017 Referência:

"Netzwerkdurchsetzungsgesetz de 1.º de setembro de 2017 (DOU. I S. 3352)"

## Nota de rodapé

(+++ Referência textual a partir de: 1.º/10/2017 +++)

A lei foi aprovada pelo Parlamento Federal como Artigo 1.º da lei de 1.º/09/2017 | 3352. Entrou em vigor no dia 1.º/10/2017, de acordo com o artigo 3.º desta lei.

## § 1.º Abrangência

(1) Esta lei aplica-se aos provedores de serviços de telecomunicações que exploram plataformas de internet com fins lucrativos destinadas a permitir aos usuários compartilhar quaisquer conteúdos com outros usuários ou torná-los acessíveis ao público (redes sociais). Plataformas com ofertas de caráter jornalístico e editorial que são de responsabilidade do próprio prestador de serviços não são consideradas redes sociais nos termos desta lei. O mesmo se aplica a plataformas destinadas à comunicação individual ou à difusão de conteúdos específicos.

(2) O provedor de uma rede social está isento das obrigações previstas nos §§ 2.º e 3.º se a rede social tiver menos de dois milhões de usuários registrados no país.

(3) Conteúdos ilícitos são conteúdos nos termos do inciso 1 que cumpram os requisitos dos §§ 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 a 129b, 130, 131, 140, 166, 184b combinados com os §§ 184d, 185 a 187, 201a, 241 ou 269 do Código Penal e não se justificam.

## § 2.º Obrigação de prestar informações

(1) Provedores de redes sociais que receberem mais de 100 reclamações por conteúdos ilícitos em um ano civil serão obrigados a emitir um informe semestral, em língua alemã, sobre o tratamento dado às reclamações relativas a conteúdos ilícitos em suas plataformas, com as informações previstas no inciso 2, e a publicá-lo no Diário Oficial da União e em sua própria homepage no máximo até um mês após o término do semestre. O informe publicado na própria homepage do provedor deverá estar facilmente reconhecível, diretamente acessível e permanentemente disponível.

(2) O informe deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. Observações gerais sobre os esforços empreendidos pelo provedor da rede social para evitar ações criminosas nas plataformas,
2. Apresentação dos mecanismos para a transmissão de reclamações sobre conteúdos ilícitos e dos critérios de decisão sobre a exclusão e o bloqueio de conteúdos ilícitos,
3. Número de reclamações sobre conteúdos ilícitos recebidas durante o período em análise, discriminadas em reclamações de órgãos de recebimento de reclamações e de usuários, e de acordo com o motivo da reclamação,
4. Organização, dotação de pessoal, competência técnica e linguística das unidades de trabalho encarregadas de processar as reclamações e formação e apoio ao pessoal responsável pelo processamento das reclamações,
5. Associação em entidades setoriais, indicando se nessas entidades existe um órgão para recebimento de reclamações,
6. Número de reclamações em que um órgão externo foi consultado para preparar a decisão.



7. Número de reclamações que resultaram na exclusão ou no bloqueio do conteúdo denunciado no período em análise, discriminadas em reclamações de órgãos para recebimento de reclamações e de usuários, segundo o motivo da reclamação, se existiu ou não um caso nos termos do § 3.º, inciso 2, item 3, alínea a, se nesse caso ocorreu um reencaminhamento ao usuário e se ocorreu uma transferência para uma entidade reconhecida de autorregulamentação regulamentada nos termos do § 3.º, inciso 2, item 3, alínea b;
8. Tempo transcorrido entre a apresentação de uma reclamação junto à rede social e a exclusão ou o bloqueio de conteúdos ilícitos, discriminando as reclamações de órgãos para recebimento de reclamações e de usuários, de acordo com o motivo da reclamação e segundo os prazos "dentro de 24 horas" / "dentro de 48 horas" / "dentro de uma semana" / "em uma data futura",
9. Medidas adotadas para comunicar a decisão sobre a reclamação ao denunciante e ao usuário para o qual se armazenou o conteúdo denunciado.

### **§ 3.º Tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos**

(1) O provedor de uma rede social deverá manter um procedimento eficaz e transparente de conformidade com os incisos 2 e 3 para tratar as reclamações relativas a conteúdos ilícitos. O provedor deverá disponibilizar aos usuários um procedimento facilmente reconhecível, acessível de imediato e disponível de forma permanente para a transmissão de reclamações sobre conteúdos ilícitos.

(2) O procedimento deverá garantir que o provedor da rede social

1. tome conhecimento da reclamação e verifique de imediato se o conteúdo denunciado é ilícito e se deve ser excluído ou ter o acesso a ele bloqueado,
2. exclua um conteúdo manifestamente ilícito ou bloqueie o acesso a ele nas 24 horas seguintes ao recebimento da reclamação, a menos que a rede social tenha acordado com a autoridade judicial competente um prazo mais longo para a exclusão ou o bloqueio do conteúdo manifestamente ilícito,
3. exclua qualquer conteúdo ilícito ou bloqueie o acesso a ele de imediato, normalmente no prazo de sete dias após o recebimento da reclamação. Esse prazo poderá ser ultrapassado se
  - a) a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo depender da falsidade de uma declaração de fato ou reconhecidamente de outras circunstâncias factuais; nesses casos, a rede social poderá dar ao usuário a oportunidade de comentar a reclamação antes de tomar uma decisão,
  - b) a rede social transferir a decisão sobre a ilegalidade no prazo de sete dias após o recebimento da reclamação a uma entidade reconhecida de autorregulamentação regulamentada nos termos dos incisos 6 a 8 e aceite sua decisão,
4. em caso de exclusão, assegure o conteúdo para fins probatórios e o armazene durante um período de dez semanas no âmbito de aplicação das Diretivas 2000/31/CE e 2010/13/UE,
5. informe imediatamente ao reclamante e ao usuário qualquer decisão e aponte a eles os motivos de sua decisão.

(3) O procedimento deverá prever que todas as reclamações e as medidas adotadas para remediar-as sejam documentadas no âmbito de aplicação das Diretivas 2000/31/CE e 2010/13/UE.

(4) O tratamento das reclamações deverá ser supervisionado pela direção da rede social mediante controles mensais. Deficiências organizacionais no tratamento das reclamações recebidas deverão ser imediatamente sanadas. A direção da rede social deverá oferecer periodicamente, pelo menos a cada seis meses, formação e serviços de apoio em língua alemã aos responsáveis pelo processamento das reclamações.

(5) Os procedimentos a que se refere o inciso 1 poderão ser supervisionados por um órgão designado pela autoridade administrativa mencionada no § 4.º.

(6) Uma instituição deverá ser reconhecida como entidade de autorregulamentação regulamentada para os efeitos desta lei quando

1. a independência e a competência de seus auditores estiverem garantidas,



2. uma dotação adequada e uma auditoria célere no prazo de sete dias estiverem asseguradas,
3. existirem normas internas que regulem o alcance e o transcurso da auditoria, bem como os requisitos de apresentação das redes sociais associadas, e que prevejam a possibilidade de revisar as decisões,
4. um órgão para recebimento de reclamações tiver sido criado e
5. a entidade for mantida com o apoio de vários provedores de redes sociais ou instituições que garantam uma dotação adequada. Além disso, ela deve estar aberta à adesão de outros provedores, em particular de redes sociais.

(7) A decisão sobre o reconhecimento de uma entidade de autorregulamentação regulamentada deverá ser tomada pela autoridade administrativa a que se refere o § 4.º.

(8) O reconhecimento poderá ser revogado no todo ou em parte ou ser acompanhado de disposições acessórias se requisitos para o reconhecimento cessaram de existir posteriormente.

(9) A autoridade administrativa mencionada no § 4.º também poderá determinar que um provedor de redes sociais não possa transferir decisões de acordo com o inciso 2, item 3, alínea b durante um período limitado de tempo se couber esperar que o cumprimento das obrigações mencionadas no inciso 2, item 3 não esteja garantido por meio de um vínculo com a autorregulamentação regulamentada para tal provedor.

#### **§ 4 Disposições sobre multas**

(1) Age contra as normas quem deliberadamente ou por negligência,

1. contrariando o disposto no § 2.º, inciso 1, frase 1, não emite um informe ou o faz de maneira incorreta, incompleta ou intempestiva ou não publica o informe ou o faz de maneira incorreta, incompleta, de maneira diversa daquela prescrita ou de maneira intempestiva,
2. contrariando o disposto no § 3.º, inciso 1, frase 1, não cumpre, ou o faz de forma incorreta ou incompleta, um procedimento para tratar as reclamações apresentadas por órgãos para recebimento de reclamações que tenham sua sede no país ou usuários que aqui residam,
3. contrariando o disposto no § 3.º, inciso 1, frase 2, não disponibiliza um procedimento ali mencionado ou não o faz de maneira correta,
4. contrariando o disposto no § 3.º, inciso 4, frase 1, não fiscaliza o tratamento dado às reclamações ou não o faz de maneira correta,
5. contrariando o disposto no § 3.º, inciso 4, frase 2 não sana uma deficiência organizacional ou não o faz tempestivamente,
6. contrariando o disposto no § 3.º, inciso 4, frase 3, não oferece formação e serviços de apoio ou não o faz tempestivamente,
7. contrariando o disposto no § 5.º, não nomeia um destinatário autorizado ou um receptor autorizado nacional, ou
8. contrariando o disposto no § 5.º, inciso 2, frase 2, na qualidade de receptor autorizado não responde às solicitações de informação.

(2) Nos casos mencionados no inciso 1, itens 7 e 8, a infração poderá ser punida com uma multa de até quinhentos mil euros; os demais casos mencionados no inciso 1, poderão ser punidos com uma multa de até cinco milhões de euros. Aplicar-se-á o § 30, inciso 2, frase 3 da Lei de Infrações Administrativas.

(3) A infração poderá ser punida mesmo quando for cometida no exterior.

(4) A autoridade administrativa mencionada no § 36, inciso 1, item 1 da Lei de Infrações Administrativas é o Departamento Federal de Justiça. De comum acordo com o Ministério Federal do Interior, o Ministério Federal da Economia e Energia e o Ministério Federal dos Transportes e Infraestrutura Digital, o Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor emite princípios administrativos gerais sobre o exercício do poder discricionário do Departamento de Multas na instauração de um processo e no cálculo da multa.

(5) Se a autoridade administrativa desejar embasar sua decisão no fato de que os conteúdos que não tenham sido removidos ou bloqueados são ilegais nos termos do § 1.º, inciso 3, deverá primeiramente obter uma decisão judicial sobre a ilegalidade. O tribunal competente é o tribunal que decide sobre a apelação contra a notificação de multa. O requerimento de decisão preliminar deverá ser encaminhado ao tribunal de primeira instância junto com o parecer da rede social. O tribunal poderá decidir sobre o requerimento sem a realização de uma audiência. A decisão é inapelável e vinculante para a autoridade administrativa.



## § 5.º Destinatário autorizado nacional

(1) Os provedores de redes sociais têm de designar um representante autorizado na Alemanha e chamar a atenção para ele(a) em sua plataforma de maneira facilmente reconhecível e diretamente acessível. Essa pessoa poderá ser notificada em virtude dos procedimentos previstos no § 4.º ou no curso de processos judiciais perante os tribunais alemães devido à divulgação de conteúdos ilícitos. Isso também se aplica à entrega de documentos que dão início a tais processos.

(2) Deverá ser nomeada uma pessoa autorizada a receber pedidos de informação de uma autoridade judicial nacional. O destinatário autorizado é obrigado a responder aos pedidos de informação nos termos da frase 1 48 horas após o seu recebimento. Se o pedido não for respondido de maneira exaustiva, de modo a fornecer todas as informações solicitadas, isso deverá ser justificado na resposta.

## § 6 Disposições transitórias

(1) O informe previsto no § 2.º deverá ser apresentado a partir do primeiro semestre de 2018.

(2) Os procedimentos previstos no § 3.º deverão estar implantados no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente Lei. Se o provedor de uma rede social cumprir os requisitos previstos no § 1.º somente em uma data posterior, os procedimentos previstos no § 3.º deverão estar implantados três meses após essa data.

